

 GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo César Teixeira da Silva</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Sérgio Zveiter</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	...
Fazenda	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	...
Infraestrutura e Obras	...
Polícia Militar	...
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	...
Defesa Civil.....	...
Saúde	...
Educação.....	...
Ciência, Tecnologia e Inovação	...
Transportes	...
Ambiente e Sustentabilidade.....	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	...
Cultura e Economia Criativa	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	...
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo	...
Cidades	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília....	...
Justiça.....	...
Procuradoria Geral do Estado	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	...
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

mo, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Fica suspensa a permanência de indivíduos nas praias em todo o Estado, sendo proibido, inclusive, banho de mar;

§ 2º - Fica suspensas as atividades nos estabelecimentos abaixo listados:

- a) Casas de shows e espetáculos, boates e arenas;
b) Casa de festas infantis e espaços de recreação infantil (kidsroom);
c) Parques de Diversões Itinerantes;
d) Clubes sociais (exceto marinas), parques temáticos;

§ 3º - Ficam suspensas a realização de festas e eventos de qualquer natureza, sendo a vedação extensiva a:

- a) eventos culturais, de entretenimento e lazer;
- b) eventos de entretenimento, tais como shows, festivais culturais, festas etc;
- c) feiras de negócios e exposições;
- d) eventos corporativos, congressos, encontros de negócios, workshops, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;
- e) eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, inaugurações, lançamentos, cerimônias oficiais, entre outros que sigam este mesmo formato;
- f) eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças;
- g) eventos realizados em Food Parks, mantida a possibilidade de funcionamento desses espaços somente para a venda de gêneros alimentícios e bebidas.

Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§ 3º - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 3º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo Único - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 4º - Para toda administração pública estadual, o expediente de trabalho será normal nos dias 26/03, 29/03, 30/03, 31/03 e 01/04 de

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9224 DE 24 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI EXCEPCIONALMENTE, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, COMO FERIADOS OS DIAS 26 E 31 DE MARÇO E 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FIM DE CONTER A SUA PROPAGAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, excepcionalmente em função da COVID-19, como feriados os dias 26 e 31 de março e 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a sua propagação.

Art. 2º - Ficam antecipados os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e S. Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021, função da pandemia da COVID-19 e para conter a sua propagação.

Art. 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei não se aplica às unidades de saúde, segurança pública, assistência social e serviço funerário, além de outras atividades definidas como essenciais.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo se aplica às atividades de trabalho exclusivamente remotas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Estadual e Municipal, dentro de suas respectivas competências, estabelecer as regras e proibições de funcionamento no período do feriado previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Em havendo conflito de normas estaduais e municipais, prevalecerá aquela em que haja a imposição de medidas mais restritivas.

Art. 5º - Os processos licitatórios para aquisição de insumos médico-hospitalares, medicamentos, equipamentos de proteção individual (EPI) e gêneros alimentícios em curso, com a finalidade de abastecer unidades públicas de saúde e demais serviços públicos essenciais, não serão interrompidos.

Art. 6º - O governo do Estado do Rio de Janeiro poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios nas ações de enfrentamento à COVID-19, atuando em colaboração nas orientações à população e com o serviço de vigilância sanitária, inclusive na fiscalização de estabelecimentos que violem as normativas vigentes de controle de pandemia.

Art. 7º - Ficam excepcionadas, Igrejas e Templos Religiosos de todos os Cultos e Denominações, da Paralisação Total das Atividades, compreendida no período de 26 de março a 04 de abril de 2021, desde que, observadas medidas de distanciamento social e de contingenciamento de superlotação, em conformidade com a Lei nº 9.012, de 17 de setembro de 2020.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até a data de 04 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3906/2021
Autoria do PODER EXECUTIVO, MENSAGEM Nº 04/2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.540 DE 24 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/002934/2021;

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

- ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- nCoV);

- o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

- a última nota técnica SIEVS/SVS nº 15/2021;

- a Lei Estadual nº 9224, de 24 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID- 19, bem co-

2021 devendo o servidor público estadual exercer suas funções labo-
rais fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho re-
moto (regime home office), desde que observada a natureza e o não
prejuízo da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informa-
ção e de comunicação disponíveis.

§ 1º - No período mencionado no caput, os prazos administrativos
processuais seguirão normalmente.

§ 2º - Os servidores que trabalharem nos dias de feriados antecipa-
dos presencial ou remotamente poderão ter compensação mediante
ajuste com a chefia imediata.

§ 3º - Os Secretários de Estado e Presidentes de Autarquias e Fun-
dações, com vistas à manutenção das atividades que demandarem
exercício presencial das funções para fins da continuidade dos ser-
viços, ficam autorizados a determinar o funcionamento presencial em
suas respectivas estruturas administrativas, observadas as medidas
profiláticas delineadas neste Decreto

Art. 5º - Com o único objetivo de resguardar o interesse da coleti-
vidade na prevenção do contágio e no combate da propagação da
COVID-19, diante de mortes já confirmadas, **DETERMINO A SUS-
PENSÃO**, para todo o Estado, a visita a pacientes diagnosticados
com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde.

Parágrafo Único - As forças de segurança do Estado do Rio de Ja-
neiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do
presente Decreto sem prejuízo da instauração de procedimento inves-
tigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A
administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações.

Art. 6º - Ficam suspensas as atividades escolares presenciais nas re-
des pública e particular de ensino.

Parágrafo Único - Também ficam suspensas as atividades presen-
ciais de cursos livres regularmente em funcionamento no Estado do
Rio de Janeiro.

Art. 7º - São consideradas essenciais as seguintes atividades: saúde,
segurança pública, assistência social, serviço funerário, unidades far-
macêuticas, bancárias, lotéricas, centrais de abastecimento atacadista
e hortifrutigranjeiro, serviços de radiodifusão e filmagem, especialmen-
te aqueles destinados ao trabalho da imprensa e transmissão infor-
mativa, além daquelas previstas no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º - **FICAM MANTIDAS**, para todo o Estado, a prática das se-
guintes atividades e estabelecimentos:

I - das atividades desportivas individuais ao ar livre tais como ciclis-
mo, caminhadas, montanhismo, trekking;

II - atividades esportivas de alto rendimento, sem público, respeitando
os devidos protocolos e autorizados pela Secretaria de Estado de
Saúde;

III - nas unidades de serviços públicos essenciais a população, com
atendimento presencial, deverão ser respeitados as normas de utili-
zação de máscaras, disponibilização de álcool gel, ou preparações an-
tissépticas ou sanitizantes de efeito similar e distanciamento mínimo
de 1,5 metros;

IV - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres,
limitando o atendimento ao público a 50% da sua capacidade de lo-
tação, autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas ape-
nas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas
e cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamen-
to mínimo de 1,5 metro e com a capacidade máxima de 04 (quatro)
pessoas por mesa. O funcionamento deverá ser até as 23:00h, sendo
permissão a entrada de clientes somente até às 21 horas, com exce-
ção do delivery, take way e drive thru que ficam sem limitação de ho-
rário.

V - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gê-
nero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local,
desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de
Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo
de 1,5 metros, a depender de regulamentação municipal, e disponi-
bilizem álcool 70%, ou preparações anti sépticas ou sanitizantes de
efeito similar, aos feirantes e público, competindo às Prefeituras Mu-
nicipais utilizarem regras mais restritivas, inclusive proibirem o funcio-
namento.

VI - lojas de conveniência e demais estabelecimentos congêneres que
se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e
higiene pessoal, vedada a aglomeração de pessoas nesses locais,
com funcionamento das 8:00h as 17:00h, sendo proibido o consumo
de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência, postos de gasolina e
bancas de revistas.

VII - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como:
hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda
que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comer-
ciais e estabelecimentos congêneres;

VIII - a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da
área da saúde em instituições privadas de ensino superior, em espe-
cial Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia. Du-
rante as atividades práticas, fica à critério de cada instituição de en-
sino superior, de acordo com seu plano de retorno, o fornecimento
dos equipamentos de proteção individual - EPI a seus respectivos alu-
nos, bem como a orientação para seu uso adequado, em conformi-
dade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno
apresentados pela Resolução SEEDUC nº 5873, de 01 de outubro de
2020 e nº 5876, de 07 de outubo 2020;

IX - de forma plena e irrestrita, de supermercados, mercados e de-
mais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os

serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, incluín-
do a cadeia de abastecimento dos mesmos;

X - de forma plena e imediata, as atividades desenvolvidas pela Com-
panhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, por seus pre-
postos e por seus contratados, inclusive obras de manutenção e ex-
pansão da infraestrutura de saneamento básico.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo,
deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os con-
sumidores com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, a
depender de regulamentação municipal e sem aglomeração de pes-
soas.

§ 2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente
de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas ati-
vidades.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar sabonete líquido,
papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e
funcionários.

§ 4º - Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos
no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a
vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional,
todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados
ao abastecimento de alimentos.

Art. 9º - **FICA MANTIDO**, para todo Estado, o funcionamento de
shopping centers e centros comerciais, com funcionamento no período
de 12:00 hs as 20hs, conforme normas municipais autorizativos e até
o limite de 40 % de sua capacidade total, desde que:

I - garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e
álcool em gel 70%, ou preparações anti sépticas ou sanitizantes de
efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e
prestadores de serviço;

II - disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial
e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações anti
sépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequen-
tadores;

III - permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento,
apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de ser-
viço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja
ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

IV - adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabe-
lecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1,5metros
entre cada cliente ou frequentador, a depender de regulamentação
municipal;

V - limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de ali-
mentação a um distanciamento mínimo de 1,5 m entre as mesas e,
no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa.

VI - limitem o uso do estacionamento a 40% da capacidade;

VII - garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguin-
do os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de clima-
tização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da
vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma
imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme
recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 10 - **FICAM MANTIDAS**, para todo o Estado, as atividades de
organizações religiosas que deverão observar os protocolos definidos
pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo re-
ligioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel
70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, co-
locadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos
como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso
dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais
de alimentação;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequen-
tadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religio-
sos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras
faciais e distanciamento social de 1,5metros entre as pessoas, a de-
pender de regulamentação municipal.

Art. 11 - **FICAM MANTIDAS**, para todo o Estado, a prática, o fun-
cionamento das seguintes atividades e estabelecimentos, além dos
dispostos no art. 7º:

I - lojas de comércio de rua, incluindo galerias, com funcionamento
das 8:00 as 17:00h, considerando as observações descritas nos in-
cisos I, II, III, IV e VIII do art. 8º;

II - salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento
prévio, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitá-
rias;

III - atividades por ambulantes legalizados;

IV - o funcionamento de hotéis e pousadas, devendo observar as re-
gras estabelecidas no programa selo "Rio de Janeiro Turismo Cons-
ciente" com a exceção das áreas de lazer desses estabelecimentos
que deverão estar fechadas, não se incluindo nesta vedação as aca-
demias, cujo funcionamento seguirá a regra geral do setor. Bares e
restaurantes dos hotéis e pousadas também seguirão a regra geral do
setor.

V - o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabele-
cimentos similares, com limitação de 50% da capacidade do estabe-
lecimento, devendo ser incentivado aos usuários a sanitização de
equipamentos de uso coletivo com solução de hipoclorito após a uti-
lização, além da restrição às atividades em grupos de até 12 parti-
cipantes, exceto para atividades de alto rendimento e ampliação de
horário de funcionamento.

VI - o funcionamento das salas de cinemas no estado do Rio de Ja-
neiro fica limitada a 40% de sua capacidade, com ocupação de as-
sentos de forma intercalados, admitido o uso limítrofe quando se tratar
de pessoas de convívio próximo;

Art. 12 - O planejamento de acesso e saída de público e orientações
de operação de funcionamento dos estabelecimentos acima citados,
tais como utilização de banheiros e comercialização de bebidas e ali-
mentos deverão seguir as orientações e normativas de protocolos pré-
estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde (SES).

Art. 13 - Este Decreto não exime os realizadores de obter as licenças
obrigatórias dos órgãos municipais, assim como a prévia autorização
de outros órgãos estaduais, através do Departamento de Diversões
Públicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro
(DDP/CBMERJ), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
(PMERJ) e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ).

Art. 14 - Ficam vedadas "Rodas de Samba" e "Rodas de Rimas" ,
quadras de Escolas de Samba e sedes de Blocos Carnavalescos

Art. 15 - **FICA DETERMINADO** horário de funcionamento de estabe-
lecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de acor-
do com as tabelas indicadas nos Anexos I, II III, IV deste Decreto.

Art. 16 - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos,
impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segu-
rança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas a de-
pender de regulamentação municipal e uso obrigatório de máscaras;

II - utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos
pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceiriza-
dos e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de tra-
balho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestado-
res de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas con-
sideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas
com outras comorbidades;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a
adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações anti sépticas ou
sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higie-
nizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pes-
soal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de
serviço e consumidores;

VIII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo
impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma
imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme
recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 17 - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da
Administração Pública poderão expedir atos infra legais em conjunto
com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente
Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 18 - Permanecerão sendo regidas pelo Decreto nº 47.128, de de
19 de junho de 2020 e alterações posteriores, as medidas de restri-
ção relacionadas ao transporte público intermunicipal rodoviário, aqua-
viário, metroviário e ferroviário.

Art. 19 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total
ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado
de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado
de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria
de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se com-
prometam as medidas de prevenção.

Art. 20 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste
Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais prá-
ticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal
nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no
artigo 268 do Código Penal.

Art. 21 - A Secretaria de Estado de Saúde seguirá com o monito-

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo
sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de
matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações
dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara
- Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549	NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705
---	--

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por
escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro,
no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**

ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo
público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas
para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à
rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor
Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX
- Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

ramento dos indicadores relacionados à COVID-19 para reanálise, podendo suprimir ou aumentar as restrições ora previstas e podendo também cada Município dispor de forma complementar ao presente Decreto, na forma da lei estadual n.º 9.224 de 24 de março de 2021.

Art. 22 - Fica proibido o fretamento de ônibus intermunicipal e interestadual exceto para o transporte de trabalhadores.

§ 1º - A oferta de transportes públicos será mantida com a grade regular (de 05h às 00h de segunda aos sábados e de 07h às 23h aos domingos);

§ 2º - Será obrigatória a fiscalização do DETRO e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) para o uso de máscara e disponibilização de álcool em gel nas estações de trem, metrô e demais ramais de transporte;

Art. 23 - Fica determinada a divulgação de um calendário estadual único de vacinação, mediante Resolução da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 24 - Fica fixada, por usuário, a penalidade de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR/RJ, ao estabelecimento que mantiver em seu recinto usuários sem o uso da máscara cobrindo corretamente nariz e boca.

Art. 25 - Fica fixada a penalidade de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR/RJ, para os estabelecimentos que descumprirem as regras de horários e acomodação de clientes previstas no presente Decreto.

Parágrafo Único - Caberá à Vigilância Sanitária Estadual e ao PROCON o trabalho de fiscalização e aplicação das multas previstas nos artigos 24 e 25, a depender da natureza de cada estabelecimento e da modalidade da infração.

Art. 26 - Os municípios poderão promover barreiras sanitárias nas rodovias estaduais.

Art. 27 - Este Decreto possui validade no período de 26/03/2021 a 04/04/2021.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

ANEXO I

Atividade essenciais de funcionamento contínuo - Horário de funcionamento: 00h00 às 23h59

Unidades de Saúde em Geral;
Clínicas e consultórios médicos e odontológicos;
Laboratórios e unidades farmacêuticas;
Clínicas veterinárias;
Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências;
Comércio de produtos farmacêuticos;
Comércio da Construção Civil, ferragens, madeiras, serralheiras, pinturas e afins
Comércio atacadista;
Atividades industriais de funcionamento contínuo;
Serviços Industriais de Utilidade Pública;

ANEXO II

Serviços - Horário de funcionamento: 12:00h às 20:00h

Serviços em Geral;
Atividades gráficas, Atividades financeiras (exceto bancos), seguros e serviços relacionados;
Atividades imobiliárias;
Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria;
Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial;
Atividades de arquitetura e engenharia;
Atividades de publicidade e comunicação;
Atividades administrativas e serviços complementares; lotéricas e correspondentes bancários
Salão de beleza e congêneres.

Serviços de Corte e Costura;
Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros

ANEXO III

Comércio varejista, exceto shoppings centers/centros comerciais e supermercados/congêneres: Horário de funcionamento: 8:00 às 17:00

Comércio varejista em geral;
Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis;
Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins;
Bancas de jornais e revistas;
Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares;
Demais estabelecimentos não previstos nos Anexos I e II

ANEXO IV

Supermercados e congêneres: Horário de funcionamento: 08h às 22h

Supermercados
Hortifrutigranjeiro;
Minimercados;
Mercearias;
Açougues;
Peixarias;
Padarias;
Lojas de panificados;

ANEXO V

Academias de ginástica e afins. Horários de funcionamento: 06:00 h às 22:00 h

Academias de ginástica;
Serviços de personal trainer
Boxes de crossfit;
Estúdios de pilates;
Demais atividades congêneres

Id: 2306096

Você fala conosco por aqui!

Canal aberto para o cidadão fazer reclamações, críticas, sugestões, elogios e pedidos de orientação

0800 025 3231

Dias úteis, das 10h às 16h, em razão da pandemia

www.tce.rj.gov.br/ouvidoria/externo/cadastro.do

ouvidoria@tce.rj.gov.br

